

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202018037006094

INTERESSADO: EDIR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 333/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE REPERCUSSÃO DA RETRIBUIÇÃO PAGA A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO NO CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta realizada pela Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria-Geral da Governadoria, via Despacho nº 51/2021 ([000018404442](#)), a partir de requerimento de pagamento de diferenças de 13º salário ([000017493598](#)) formulado pelo servidor Edir Lopes de Oliveira Junior, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia Civil, nomeado para o cargo de provimento em comissão de Gerente de Monitoramento de Projetos de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico daquela Pasta.

2. Questiona a unidade consulente sobre se “[o] valor recebido como substituição não deveria ser utilizado, proporcionalmente ao período da substituição, como base para o cálculo do 13º salário, gerando assim uma diferença a ser paga ao servidor no mês de dezembro? A substituição não pode ser interpretada como um acréscimo à remuneração fixa devida no mês?”

3. Conforme sua Ficha Financeira anual ([000017644267](#)), o interessado, em janeiro de 2020, recebeu a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente à rubrica “substituição”, em razão de ter sido designado para substituir o Superintendente de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Casa Civil, pelo período de 2/1/2020 a 11/1/2020 ([000018412654](#)), durante as férias regulamentares do titular do cargo.

4. Sobre o questionamento formulado, a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, por meio do Parecer Jurídico PR nº 7/2021 ([000018440128](#)), argumentou que: (i) por força do art. 32, § 1º, da Lei estadual nº 20.756/2020, o substituto, além de assumir as funções inerentes ao cargo de direção, chefia e assessoramento, terá o direito a receber apenas a retribuição pecuniária correspondente, na proporção dos dias de efetiva substituição; (ii) essa contraprestação é fixada em lei e consiste no subsídio ou na remuneração devida ao servidor pelo exercício de cargo público, nos termos do art. 88, I e II, da Lei Estadual nº 20.756/2020; (iii) segundo preceitua o art. 88, § 4º, da Lei nº 20.756/2020, não se inclui na retribuição pecuniária mensal o 13º salário, na medida em que este constitui verba adicional deferida ao servidor, por determinação do art. 115, III, do aludido diploma legal; (iv) a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, constante do Despacho nº 145/2019-GAB (5662969) e mencionada no Requerimento Diverso pelo interessado ([000017493598](#)) a fim de fundamentar seu pleito, não se aplica ao caso em tela, uma vez que trata de situações em que o servidor ocupa o cargo em comissão durante o ano e na condição de titular, sendo que tais hipóteses não se confundem com as substituições em virtude do afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular do cargo; (v) do contrário, poderia ocorrer um desequilíbrio nas contas da Administração Pública, proporcionando reflexo no 13º do servidor substituído e do servidor substituto.

5. Firme nessas razões, o parecerista concluiu que “resta prejudicada a indagação acerca da interpretação da substituição como uma acréscimo da remuneração fixa mencionada na Lei Estadual 15.599/2006 como base de cálculo para o 13º salário, tendo em vista que o servidor substituto tem direito, apenas, à retribuição pecuniária e esta não inclui o adicional em voga”. Opinou, portanto, “pela impossibilidade de utilização do valor recebido em decorrência da substituição, de forma proporcional, na base de cálculo do 13º salário do interessado”.

6. É o relatório.

7. De fato, tratando a substituição de exercício de função pública de providência que ostenta caráter temporário e episódico, não é razoável que repercuta no cálculo do 13º salário. É que, embora o cargo de provimento em comissão seja de livre nomeação e exoneração, o que pode lhe atribuir matizes de transitoriedade, existe ao menos uma expectativa de que se prolongue por mais de um mês, enquanto o servidor gozar da confiança da autoridade nomeante. Ou seja, o exercício do cargo em comissão pelo titular dá-se por prazo indeterminado. A substituição, de outro lado, como ponderado, tem prazo breve e definido.

8. Sendo assim, tratando-se de categorias diversas de vínculos funcionais, não é de se supor que deem origem a idêntica retribuição pecuniária. Inclusive, como bem mencionado pela Superintendência de Gestão Integrada da Pasta interessada ([000018404442](#)), o art. 1º da Lei nº 15.599/2006, que dispõe sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos, prevê que a verba em questão deve ter por base a remuneração mensal fixa do agente. E a retribuição paga por força de substituição tem clara natureza eventual, precária, não compondo, portanto, parcela vencimental regular do servidor público.

9. Outrossim, da leitura conjunta do § 1º do art. 32 e § 2º do art. 88, todos da Lei nº 20.756/2020, exsurge inarredável a conclusão de que o valor pago pela substituição obedece ao seguinte cálculo: o valor vencimental mensal deve ser dividido por 30 (trinta), e o resultado da operação deve ser multiplicado pelos dias de efetiva substituição. Confira-se:

Art. 32. [...]

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo daquele que ocupa, o exercício do cargo de direção, chefia e assessoramento integrante da estrutura básica ou complementar, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e fará jus à retribuição pelo exercício do mesmo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, em detrimento da contraprestação pelo cargo definitivamente ocupado pelo substituto, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração ou subsídio apenas do cargo que ocupa.

Art. 88. [...]

§ 2º O valor diário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por 30 (trinta).

10. Realizado, portanto, o necessário *discrímen* em relação às premissas que deram azo ao entendimento firmado no Despacho nº 145/2019-GAB ([5662969](#)), aprovo o Parecer Jurídico PR nº 7/2021, a ele acrescendo os complementos acima, com orientação pelo indeferimento do pedido inaugural ([000017493598](#)).

11. Orientada a matéria, retornem-se os presentes autos à Secretaria-Geral da Governadoria, via Procuradoria Setorial, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste pronunciamento de caráter referencial às Chefias (a) do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral; e (b) das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos, para ciência e comunicação interna.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.